Relatório de síntese da missão de observação de alegações de ilegalidades florestais

Rapport de synthèse mission d’observation d’allégations D’illégalités forestières

1 Missão nº 001 de 17 a 23 de janeiro de 2019 Localidade..... : Remboué (província de Estuaire) Título visitado .. : CFAD HUA JIA Relatório da missão de observação das alegações de ilegalidades florestais Relatório de síntese EQUIPE DE MISSÃO Olivier MEYE OBIANG, Jurista/ Especialista OI Elodie Grace NTSAME OLLOMO, Jurista

-- 1 de 12 --

Em resposta à denúncia de um observador comunitário sobre uma exploração florestal ilegal na CFAD Hua Jia em Remboué, mais precisamente nos vilarejos Roungoula, Bangando e Padouk, uma missão de observação dependente externa foi enviada pela ONG Brainforest de 17 a 23 de janeiro de 2019, com o objetivo geral de verificar a conformidade das referidas atividades com a legislação vigente. As ações realizadas durante esta missão, incluindo análises documentais e visitas a locais de exploração, permitiram identificar problemas relacionados ao procedimento de atribuição de recuperação de madeira em parcelas agrícolas, à rastreabilidade das madeiras exploradas nessas áreas afetadas pela agricultura, e aos contratos entre operadores agrícolas e exploradores florestais. 1. Problemas de procedimento de atribuição das recuperações: Concessão de madeiras provenientes de plantações alimentares em violação das procedimentos; Avaliação arbitrária do preço das madeiras abandonadas e venda a terceiros não elegíveis pela administração florestal. 2. Problemas de rastreabilidade: Madeiras não marcadas (tocos e toras), mal marcadas nos locais de exploração, não cumprimento das diretrizes de marcação nas áreas afetadas pela agricultura pela ANF; Exploração sem autorização correspondente de madeiras abandonadas. 3. Problemas de contratos entre operadores envolvidos: Uso não autorizado da razão social do parceiro contratual; Irregularidades substanciais no contrato entre COOFEROU e ANF. A. Observações sobre o local da exploração. Observação nº 1: Uma marcação das madeiras não conforme. A empresa ANF, alegando proceder à valorização das madeiras provenientes das parcelas agrícolas da COOFEROU apoiada pelo programa GRAINE, realiza ela mesma a marcação das madeiras. Assim, três tipos de marcação foram identificados durante as visitas de campo pela equipe. De fato, a equipe observou toras com as siglas: ANF, CFR, COF, designando respectivamente ANF, para a empresa AMVENE NKOULOU e Filhos; e CFR e COF, para a COOFEROU. As letras PA e CA, associadas às letras CFR e COF, designam, por sua vez, as Parcelas Agrícolas e as Convenções Agrícolas. 2 Relatório da missão de observação das alegações de ilegalidades florestais.

-- 2 de 12 --

De acordo com o artigo 2 da Convenção sobre a exploração e valorização das madeiras provenientes das plantações alimentares cooperativas do programa GRAINE, "a SOTRADER e suas cooperativas têm a responsabilidade de: - Identificar e marcar as árvores de valor comercial que deverão ser marteladas e registradas pelos agentes dos serviços provinciais responsáveis pelas Águas e Florestas; - Conservar na parcela as toras abatidas até a compra, anotando em suas superfícies as indicações da parcela (e o número legal da cooperativa)." As marcas não correspondem às indicações da convenção, pois o explorador realizou a marcação no lugar da SOTRADER sem autorização, e nenhuma indicação sobre o número da cooperativa é visível. Além disso, os números de parcelas são aleatórios e não correspondem a nenhuma parcela agrícola no local. Isso é um indício de lavagem de madeira, pois a má marcação e a marcação fraudulenta abrem caminho para a lavagem da madeira. Recomendação: O CKK deve realizar uma operação de controle da rastreabilidade das madeiras provenientes das áreas

indicadas. Observação nº 2: Tocos, toras e culés não marcados Durante a visita de campo, a OI registrou oito (8) tocos, uma (1) tora e três (3) culés não marcados na periferia e além das plantações nos vilarejos Roungoula e Padouk localizados na CFAD Hua Jia. Após o abate de uma árvore, o explorador florestal é obrigado a marcar o toco e a culé com a impressão de seu martelo florestal e um número de identificação. Nas toras provenientes da árvore abatida, além da impressão do martelo, é indicado um número na forma de fração, onde o numerador é o número da árvore e o denomidador um dígito indicando a ordem da tora a partir da culé. Tal é o espírito do artigo 128 do código florestal. Entretanto, as toras, tocos e culés observados pela missão não apresentavam marca. 3 Relatório da missão de observação das alegações de ilegalidades florestais.

-- 3 de 12 --

Isso indica que, a CFAD Hua Jia não estando em exploração e que nenhum título válido existe nesses vilarejos, os tocos, toras e culés observados durante a missão resultam de um corte ilegal de madeira. Recomendação: O CKK deve organizar uma missão de controle e a perseguição dos infratores, se necessário! Esses fatos constituem infrações de exploração sem título e de não marcação das árvores abatidas, em violação das disposições dos artigos 14 e 128 e expõem o autor às sanções previstas pelos artigos 274 e 276 do Código Florestal. Observação nº 3: Presença de madeiras com a marca CFR fora das áreas de recuperação Durante as visitas além dos vilarejos Roungoula e Bangando, a equipe notou a presença de uma tora de Tali marcada CFR 00255-1 CA no vilarejo Padouk (S 00.29143°/E 010.22272°), a marca CFR designando COOFEROU. O protocolo de acordo de parceria entre ANF e COOFEROU designa precisamente os vilarejos Bangando e Roungoula como áreas de valorização das madeiras aban- donadas pela empresa ANF. Da mesma forma, segundo o relatório da missão do potencial lenhoso no local da cooperativa das mulheres de Roungoula (COOFEROU), as madeiras, ou seja, 7 509 toras, que estão sendo apropriadas pela empresa ANF foram identificadas apenas nos vilarejos Roungoula e Bangando. Parece, portanto, que a empresa ANF ultrapassou os limites de suas áreas de atividades e pode, consequentemente, ultrapassar os limites identificados pelo CKK. Recomendação: O CKK deve interromper as atividades da ANF. 4 Relatório da missão de observação das alegações de ilegalidades florestais.

-- 4 de 12 --

B. Observações decorrentes da análise documental Observação nº 1: Uma recuperação de madeira não fundamentada devido à ausência de direitos da COOFEROU sobre a madeira abandonada. No contrato que liga a COOFEROU à ANF, está dito que "a empresa ANF é o por- teiro de negócios e responsável neste projeto de valorização das madeiras abandonadas em esses projetos agrícolas". Além disso, o relatório da missão de avaliação do potencial lenhoso no local da cooperativa das mulheres de ROUNGOULA (COOFEROU) no agrupamento de Remboué 2, elaborado pelo Cantão das Águas e Florestas do Komo Kango, revela que 7 509 toras (Ovengkol, Tali, Padouk, Ebiara e Okou- mé), totalizando 22 527 m3, foram "abatidas e colocadas em toras durante a limpeza para acolher as futuras culturas agrícolas da cooperativa COOFEROU". Das diferentes entrevistas, conclui-se que o único projeto agrícola na área é o programa GRAINE promovido pela SOTRADER. De fato, a valorização das espécies exploráveis com valor comercial beneficia apenas as cooperativas parceiras da SOTRADER no programa GRAINE. (art.4: Venda da madeira e distribuição dos lucros). No entanto, a SOTRADER observa em suas correspondências endereçadas ao Serviço Departamental das Águas e Florestas do Komo Kango, datadas de 30 de outubro de 2018 e 21 de janeiro de 2019, que não apoia nenhuma cooperativa no âmbito de seu programa. Mas, ela acompanha mais de 200 agricultores, de forma individual, no desenvolvimento de suas plantações. A COOFEROU não é, portanto, uma cooperativa parceira do programa GRAINE e não pode beneficiar-se da venda das

madeiras de recuperação da mesma forma que as cooperativas que trabalham com a SOTRADER. Assim, ela não pode realizar transações sobre o recurso florestal que não lhe pertence. A empresa ANF não tem nenhum direito válido de recuperação com base na valorização das madeiras abandonadas no âmbito dos projetos agrícolas, por falta de direitos da COO- FEROU sobre as referidas madeiras. Observação nº 2: Uma apropriação das madeiras abandonadas sem autorização do Diretor Geral das Águas e Florestas A empresa ANF se prevalece dos seguintes documentos para justificar a apropriação das madeiras abandonadas: – Um ato de transação antes do julgamento em matéria das Águas e Florestas que menciona uma multa de 7 059 000 FCFA, endereçado à COOFEROU, a título de "inobservância das disposições dos artigos 134 e 234 da lei 016/01 e reprimida 5 Relatório da missão de observação das alegações de ilegalidades florestais.

-- 5 de 12 --

pelo artigo 275 da mesma lei"; – Uma ordem de pagamento no valor de 4 000 000 FCFA pela venda de madeira em favor da COOFEROU; Os artigos 7 e 8 - A1 do Decreto nº 0273/PR/MEF de 2 de fevereiro de 2011 que estabelece o status das madeiras abandonadas preveem que, ao final de um procedimento de apropriação das madeiras abandonadas, seja por venda em leilão ou por venda direta, o beneficiário deve dispor de uma autorização de apropriação emitida pelo Diretor Geral das Águas e Florestas. Nenhum dos documentos apresentados pela empresa ANF corresponde à autorização de apropriação em favor da COOFEROU emitida pelo DGEF. Portanto, essa atribuição não é regular. Recomendação: A empresa ANF deve se munir dos documentos necessários para a apropriação das madeiras abandonadas. Observação nº 3: Um litígio florestal ambíguo, à margem dos procedimentos para lavar a madeira abatida sem autorização. Após exame dos documentos apresentados à equipe, verifica-se que: O ato de transação antes do julgamento em matéria das Águas e Florestas, datado de 11 de dezembro de 2018, que menciona uma multa de 7 059 000 FCFA, endereçado à COOFE- ROU, a título de "inobservância das disposições dos artigos 134 e 234 da lei 016/01 e reprimida pelo artigo 275 da mesma lei", é assinado pela Sra. Jobet Ingrid, Di- retora Geral da ANF, como mandatária do infrator COOFEROU. Dois prazos de pagamento são fixados: 10 de dezembro de 2018 e 10 de fevereiro de 2019. O recibo de pagamento, datado de 11 de dezembro de 2018 relativo a uma venda de madeira à COOFEROU, indica o pagamento pela Sra. JOBET da primeira parcela da transação, 1 dia após o prazo definido no ato de transação estabelecido no mesmo 11 de dezembro. O contrato de parceria entre COOFEROU e ANF é assinado em 13 de dezembro de 2018, ou seja, dois dias após o pagamento da primeira parcela. Em direito, todo auto de infração ou qualquer documento que lhe faça as vezes deve ser 6 Relatório da missão de observação das alegações de ilegalidades florestais.

-- 6 de 12 --

comunicado ao acusado e não a terceiros, a menos que o terceiro seja portador de um mandato de representação. No entanto, nenhum representante autorizado da COOFEROU assinou os documentos transac- tionais e de pagamento relativos ao dito litígio. Esta última não reconhece estar em litígio com a administração florestal, e nenhum acordo com a ANF justificando o pagamento desta primeira parcela em nome da COOFEROU foi apresentado à equipe da missão. Essa situação deixa pressentir uma ambiguidade em torno dessa valorização de madeira visando a concessão de recursos a um operador que não está em conformidade: um quadro estabelecido para a lavagem de madeira. Recomendação : A inspeção dos serviços do Ministério das Florestas e do Meio Ambiente encarregado do Plano Clima deve ouvir os protagonistas desta questão e constatar as discrepâncias de procedimentos, se necessário. Observação N°4 : Uma ordem de pagamento estabelecida por uma autoridade não habilitada Na análise da ordem de pagamento para a venda de madeira emitida à COOFEROU, verifica-se que esta foi assinada

pelo Diretor Geral das Florestas. No entanto, de acordo com o Tomo 2 do Manual de procedimentos dos serviços relativo às Procedimentos de emissão de atos técnicos, a ordem de pagamento para a venda de forma amigável é assinada pelo DGICBVPF, enquanto a ordem de pagamento para a venda em leilão é assinada pelo DP. Em todos os casos, o Diretor Geral não intervém em tal procedimento. Portanto, a ordem de pagamento para a venda de madeira emitida à COOFEROU está maculada por irregularidade e deve, portanto, ser contestada. 7 Relatório da missão de observação de alegações de ilegalidades florestais.

-- 7 de 12 --

Recomendação : Suspender as atividades de valorização pela ANF, rever a avaliação do preço de venda e fazer um ajuste sobre as madeiras já recuperadas pela ANF. Observação N°5 : Os resultados da avaliação do potencial em contradição com as estimativas da SOTRADER O relatório da missão de avaliação do potencial lenhoso no site da cooperativa das mulheres de Roungoula menciona 7.509 toras para um volume de 22.527 m3. O relatório não especifica quem é o autor dessa derrubada, mas declara que "as madeiras de qualidade foram cortadas e colocadas em toras durante a limpeza para acolher as futuras culturas agrícolas da cooperativa COOFEROU." De acordo com este relatório, as madeiras abandonadas foram identificadas nos sites da COOFEROU localizados nas aldeias Bangando e Roungoula, sem especificar a área na qual foram cortadas. Trata-se de aldeias nas quais a SOTRADER acompanha agricultores na organização das parcelas agrícolas. Por outro lado, esta empresa observa, em sua correspondência datada de 21 de janeiro de 2019, endereçada ao Chefe do Serviço Departamental das Águas e Florestas de Komo-Kango (Ver anexo) que: a área das partes organizadas onde a madeira foi identificada não excede 75 ha (32,2 ha em Bangando e 41,1 ha em Roungoula); as referidas zonas são zonas de pousio essencialmente. A avaliação da administração é contestável, uma vez que as bases de cálculo não são esclarecidas em seu relatório, especialmente as áreas agrícolas percorridas onde se encontravam as madeiras abandonadas. Recomendação : Encomendar uma contra-perícia da avaliação do potencial da área. Observação N°6 : A base de cálculo do preço de venda de madeira à COOFEROU/ANF é arbitrária 8 Relatório da missão de observação de alegações de ilegalidades florestais.

-- 8 de 12 --

Na análise da ordem de pagamento e do recibo de pagamento para a venda de madeira submetido à equipe da missão, verifica-se que a COOFEROU, através da diretora geral da ANF, pagou um montante de 4.000.000 FCFA à CDC pela compra de madeiras abandonadas em seus sites. O Senhor AMVENE NKOULOU afirma que a aquisição das madeiras abandonadas sob a ordem de pagamento apresentada foi feita com base de 1.000 FCFA por tora para as 7.509 toras declaradas. A lei indica que a "valor de mercado definitivo da madeira abandonada é função de seu estado de deterioração." E nesse sentido, a circular n°844/MEF/SG/DGF/DE- PRC/SRC de 18 de outubro de 2011 fixa o preço das madeiras abandonadas por espécie e ao metro cúbico. Ao aplicar de forma estrita a tabela de preços da circular n°844/MEF/SG/ DGF/DEPRC/SRC sobre o potencial conforme descrito no relatório de avaliação, pode-se estimar o valor de mercado das referidas madeiras abandonadas em 1.244.220.000 XAF, ou seja, um prejuízo de 1.240.220.000 para o Estado. Tabela 1: Estimativa do prejuízo para o Estado Espécie Volume(m3) Preço/m3 Total Ovengkol 6285 80.000,00 XAF 502.800.000,00 XAF Tali 1635 50.000,00 XAF 81.750.000,00 XAF Padouk 1194 100.000,00 XAF 119.400.000,00 XAF Ebiara 750 45.000,00 XAF 33.750.000,00 XAF Okoumé 12663 40.000,00 XAF 506.520.000,00 XAF Total 22527 1.244.220.000,00 XAF Montante da venda 4.000.000,00 XAF Diferença 1.240.220.000,00 XAF Recomendação : Reavaliar o preço de todas as madeiras vendidas e enviar uma nota de ajuste à empresa ANF /COOFEROU. Observação n°7 : Uma venda de madeiras abandonadas a um infrator (COOFEROU) O ato de transação antes do julgamento em matéria de águas e florestas é movido contra a COOFEROU

por uma infração relativa à inobservância dos artigos 134 e 234 9 Relatório da missão de observação de alegações de ilegalidades florestais.

-- 9 de 12 --

da lei 16/01 de 31 de dezembro de 2001, punida pelo artigo 275 da mesma lei, relativa a madeiras abandonadas em seu site. No entanto, a ordem de pagamento para venda das referidas madeiras indica que ela é beneficiária. O tomo 3 do Manual de Procedimentos dos serviços relativo aos procedimentos de controle especifica que o pagamento de uma multa transacional não dá direito à recuperação dos produtos e objetos apreendidos. E o tomo 2 do manual de procedimentos dos serviços, relativo aos procedimentos de emissão de atos técnicos, reforça, no âmbito do procedimento de apropriação das madeiras abandonadas, que todo infrator não é elegível nem para o procedimento de venda amigável nem para o de venda em leilão. A COOFEROU, sendo o principal infrator, não era, portanto, elegível para a venda das madeiras abandonadas em suas parcelas. A administração florestal não respeitou o procedimento de apropriação das madeiras abandonadas. Recomendação : Anular o ato de venda das madeiras abandonadas em favor da COO- FEROU. Observação N°8 : Um contrato de parceria de exploração maculado por irregularidades Os contratos legalmente formados têm força de lei para aqueles que os fizeram. Esse é o espírito das disposições dos artigos 5 e 13 do código civil gabonês. No entanto, algumas condições devem ser atendidas para que sejam válidos. Na análise do contrato entre a empresa ANF e a COOFEROU, constatam-se alguns elementos que podem comprometer sua validade. De fato, diz-se que "a cooperativa terá direito a uma pequena taxa...", sem que o montante seja determinado. No entanto, as quantidades e as espécies de madeira a serem valorizadas no âmbito deste contrato são conhecidas e registradas no relatório da missão de avaliação do potencial lenhoso realizada pelo CKK nos sites da COOFEROU. Da mesma forma, nenhuma duração é fixada no âmbito deste contrato. Parece, no entanto, esencial determinar uma duração para o contrato, considerando as obras que a empresa ANF se comprometeu a realizar em benefício das populações locais. O contrato menciona uma duração sem, no entanto, especificá-la: "A cooperativa se reserva o direito de não atribuir qualquer área a outro operador florestal durante a 10 Relatório da missão de observação de alegações de ilegalidades florestais.

-- 10 de 12 -- duração deste contrato, considerando os documentos obtidos e as despesas incorridas pela empresa ANF". Além disso, este contrato, redigido pela empresa ANF, não prevê nenhuma possibilidade de rescisão para as partes envolvidas. Assim, se a COOFEROU considerar que a empresa ANF não cumpriu suas obrigações, não pode rescindir o contrato. Além disso, este contrato contém cláusulas de exclusividade em favor da empresa ANF. Recomendação : A COOFEROU deve solicitar a anulação deste protocolo de acordo. 11 Relatório da missão de observação de alegações de ilegalidades florestais.

-- 11 de 12 --

B.P: 23 749 Libreville, Gabão Ambowé, Camp DEGAULLE Tel.: +241 01 73 08 86 E-mail: info@brainforest-gabon.org www.brainforest-gabon.org (c) Brainforest, Janeiro 2019

-- 12 de 12 --